

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.161, DE 2018

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços de Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado em Brasília, em 30 de outubro de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo, acima em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o Acordo sobre Serviços de Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado em Brasília, em 30 de outubro de 2017.

O texto do referido Acordo foi remetido para exame e deliberação do Congresso Nacional pelo Poder Executivo com a Mensagem nº 477, de 28 de agosto de 2018. O Acordo trata da exploração serviços aéreos internacionais.

O Acordo traz também as definições dos termos-chave de seu texto: autoridade aeronáutica no Brasil e na Guatemala, capacidade, convenção, empresa aérea designada, preço ou tarifa, território, tarifa aeronáutica, serviço aéreo, código compartilhado.

Segundo o Artigo 2 do Acordo, as empresas aéreas designadas (isto é, autorizadas a operar no território da outra Parte, nos termos do Acordo), gozarão de direitos, como:

- a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação.

Em razão do Acordo, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços que lhe foram autorizados, desde que cumpra as disposições pertinentes do Ato.

A negação, revogação ou limitação da autorização estão disciplinadas no Artigo 4 do Acordo. Na aplicação desses institutos, a Parte deve em princípio consultar a outra, salvo haja urgência no agir para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou mesmo a disposições do Acordo. Na aplicação das leis, prevalecem as leis e regulamentos da Parte que recebe a aeronave.

Conforme o Artigo 6 do Acordo, os certificados de aeronavegabilidade, as habilitações e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte, serão reconhecidos pela outra Parte.

Em relação aos quesitos de segurança operacional e segurança da aviação, a comunicação e a assistência mútua das Partes é um ponto de destaque, na forma dos Artigo 7 e 8 do Acordo.

Importante lembrar os dispositivos referentes a tarifas aeronáuticas e impostos. Nenhuma Estado Parte cobrará das empresas designadas tarifas superiores àquelas que cobra de suas empresas aéreas.

O capital representado pelas aeronaves operadas nos serviços aéreos internacionais por uma empresa aérea designada será tributado unicamente no território do Estado Parte em que está situada a sede da empresa aérea.

A política de preços é assunto da liberdade das empresas aéreas (Artigo13).

Permite-se às empresas designadas, operando em uma Parte, converter e remeter ao exterior todas as suas receitas provenientes da venda de seus serviços aéreos e de atividades conexas.

O Acordo traz ainda disposições sobre o protocolo a ser seguido em caso de denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 487, de 2016.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o projeto de decreto legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.161, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator